



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL)

**ORIENTAÇÃO Nº 33**

***Assunto: Orienta sobre a defesa da tese de que o acórdão confirmatório da condenação interrompe o prazo prescricional***

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.596/2007, o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 138.088/RJ, cujo acórdão possui a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. Acrescente-se que a decisão proferida pelo Tribunal em sede de apelação substitui a sentença recorrida, consoante reiteradamente proclamado em nossa legislação processual (art. 825 do CPC/1939; art. 512 do CPC/1973; art. 1.008 do CPC/2015). Entendimento firmado à unanimidade pela Primeira Turma.

2. Manutenção da posição majoritária do STF. No julgamento do HC 126.292/SP (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2016), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que a execução provisória de condenação penal confirmada em grau de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Esse entendimento foi confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44

(julgadas em 5/10/2016), oportunidade na qual se decidiu, também, pelo indeferimento do pedido de modulação dos efeitos. No exame do ARE 964.246 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016), pelo rito da repercussão geral, essa jurisprudência foi também reafirmada.

3. Habeas corpus denegado.

CONSIDERANDO que vem prevalecendo, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que “o acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição” (AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016);

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, **ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área Criminal sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, que sustentem, em todas as instâncias, a tese de que o acórdão confirmatório da condenação de primeira instância, independentemente da manutenção, majoração ou redução da pena imposta, interrompe o curso do prazo prescricional.**

*Assinado eletronicamente*

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora

*Assinado eletronicamente*

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente

*Assinado eletronicamente*

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

*Assinado eletronicamente*

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente

*Assinado eletronicamente*

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE  
CARVALHO  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

*Assinado eletronicamente*

MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA  
DE PAULA  
Procuradora Regional da República da 2ª Região  
Suplente